

Parecer Jurídico: 0436/2025

Da: Procuradoria

Para: Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4969/2025. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DOS ESPAÇOS PÚBLICOS. LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2025. LEI Nº 14.133/2021, C/C LEI MUNICIPAL Nº 34/2009 E DECRETO MUNICIPAL Nº 91/2022. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Exmo. Sr. Prefeito:

No momento em que temos a satisfação de nos dirigir a Vossa Excelência vimos, pelo presente, apresentar parecer sobre impugnação lançada pela empresa **LANCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PLÁSTICOS LTDA, CNPJ Nº 11.549.124/0001-47**, na licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 070/2025**.

DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, em apertada síntese, alega que a descrição do objeto restringe a competitividade e viola o princípio da isonomia. Sugere a seguinte descrição do objeto: *“lixeira em madeira plástica (polímeros reciclados), com capacidade mínima de 67 litros, sem tampa, formato redondo com base para escoamento de água da chuva, estrutura composta de no mínimo 2 bases, uma inferior e outra superior, ambas com diâmetro mínimo 50cm, laterais em tábuas de madeira plástica modelo trapézio ou retangular, com dimensões livres, na cor marrom, com bordas superior e inferior de plástico na cor preta ou marrom, suporte em formato H, também em madeira plástica, com mínimo de 1,20m de altura”*. Requer provimento.

Através do memorando nº 247/2025 o Pregoeiro encaminhou a Impugnação para análise da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a qual através do Memorando nº 204/2025, presta os seguintes esclarecimentos:

“[...] não há fundamentos que justifiquem sua procedência. O descritivo das especificações do objeto licitado estabelece parâmetros mínimos para medidas e capacidades, sem exigir dimensões ou características exatas. As medidas não podem ser totalmente livres, pois precisam corresponder ao padrão de lixeiras já instaladas e a capacidade mínima de 67 litros deve ser mantida para garantir a padronização. Quanto ao formato em “H”, sua exigência se deve à maior sustentação da lixeira. Ainda assim, as exigências estabelecidas permitem ampla concorrência, possibilitando a participação de diversos fornecedores que atendam aos requisitos do edital. (...) O edital visa justamente fomentar a



competitividade e assegurar a melhor proposta dentro das condições técnicas aceitáveis.”

PARECER

Cumpra esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *“in abstracto”*, ora proposta e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO).

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração. Feito o registro, passa-se ao parecer propriamente dito.

Da resposta à impugnação temos que não prospera a pretensão da impugnante.

Sem descuidar dos princípios que regem as licitações, há que discorrer sobre o princípio da eficiência e o poder discricionário atribuído à Administração Pública.

A eficiência é definida como a relação entre os produtos (bens ou serviços) gerados por uma atividade e os custos dos insumos empregados para produzi-los, em um determinado período, mantidos os padrões de qualidade. Essa dimensão refere-se ao esforço do processo de transformação de insumos em produtos. Pode ser examinada sob duas perspectivas: minimização do custo total ou dos meios necessários para obter a mesma quantidade e qualidade de produto; ou otimização da combinação de insumos para maximizar o produto quando o gasto total está previamente fixado¹.

No contexto dos processos licitatórios, diz respeito à combinação otimizada dos parâmetros necessários para seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública².

O ato discricionário é aquele onde o agente têm a liberdade através da conveniência e oportunidade ocasionando sempre a parceria com a legalidade se moldando com aspectos de fim do interesse público.

A discricionariedade possui a ideia de prerrogativa devido a competência dada, sendo alguns atos praticados pela própria administração pública no caso concreto. Para **Hely Lopes Meirelles**³:

“O ato administrativo discricionário é o que o direito concede à Administração de modo explícito ou implícito, para a prática de atos

¹ TCU 2020c, p. 17.

² Lei 14.133/2021, art. 18, inciso VIII.

³ MEIRELLES, LOPES, Hely. *Direito Administrativo brasileiro*. São Paulo : Editora



administrativos com liberdade e escolha de sua conveniência e oportunidade e conteúdo."

A discricionariedade administrativa se consubstancia na margem de liberdade conferida pela lei ao administrador público para proceder ao juízo de conveniência e oportunidade quanto ao motivo e ao objeto dos atos administrativos discricionários, elementos esses do ato que compõem o mérito administrativo.

Por derradeiro, cabe citar o princípio da competitividade, cujo objetivo é o de alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública, isto é, o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Ex positis, a procuradoria **OPINA** por **conhecer** da impugnação ao edital e **negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra o edital do certame. É o parecer, contudo a vossa consideração final.

Santiago, 21 de maio de 2025.



LETICIA SPERANDEI SAGRILO TAMIOSSO

Procuradora-Geral do Município
OAB/RS 59.303

CELSO LUÍS BARP

Gestor Jurídico da PGM
OAB/RS 63.228



TERMO DE DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4969/2025. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA MODERNIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DOS ESPAÇOS PÚBLICOS. LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2025. LEI Nº 14.133/2021, C/C LEI MUNICIPAL Nº 34/2009 E DECRETO MUNICIPAL Nº 91/2022. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Acolho na **ÍNTEGRA** o parecer nº 0436/2025 da PGM, **conheço e nego provimento** à impugnação apresentada pela empresa **LANCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS PLÁSTICOS LTDA**, mantendo-se inalteradas as disposições contidas no edital do certame licitatório modalidade **Pregão Eletrônico nº 070/2025**. Notifique-se as interessadas sobre a presente decisão e prossiga-se com o certame em suas fases subsequentes.

Santiago, 21 de maio de 2025.


MARCELO GÖRSKI DE MATOS
Prefeito de Santiago